



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

560

2.	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 06 / 08 / 1996
C	
	Assinatura

Processo: 13618.000068/91-11
Sessão de 21 de setembro de 1995
Acórdão : 202-08.092
Recurso : 97.698
Recorrente : JÚLIO WILSON BATISTA DE OLIVEIRA
Recorrida : DRF em CURVELO - MG

ITR - Lançamento com base nos elementos cadastrais existentes e não comprovados em contrário pelo contribuinte. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JÚLIO WILSON BATISTA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1995

Helvio Escovedo Barcellos
Presidente

Elio Rothe
Relator

Marúcia Coelho de Mattos Miranda Corrêa -
Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarasio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, e José Cabral Garofano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo: 13618.000068/91-11
Acórdão : 202-08.092
Recurso : 97698
Recorrente : JÚLIO WILSON BATISTA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

JÚLIO WILSON BATISTA DE OLIVEIRA recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 10/12 do Delegado da Receita Federal em Curvelo, que indeferiu sua impugnação à Notificação de Lançamento de fls. 2.

Em conformidade com a referida Notificação de Lançamento, o ora recorrente foi intimado ao recolhimento da importância de Cr\$71.861,79, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa e Contribuições nela referidos, relativamente ao exercício de 1.991, incidente sobre o imóvel cadastrado no INCRA sob o código nº 404 080 030 376 8.

Impugnando a existência, o Notificado simplesmente alega que “A referida faz. foi vendida para o Joaquim Rabelo de Souza”.

A seguir o Notificado foi convidado a apresentar certidão do Cartório de Registro de Imóveis comprovando a alienação do imóvel, no entanto, não havendo resposta.

A decisão recorrida está assim fundamentada:

“A Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) estabelece em seu artigo 31, que o contribuinte do ITR é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

No caso em análise, o contribuinte alega ter alienado o imóvel, especificamente ao Sr. Esmraldo Rabelo de Souza.

Não tendo o contribuinte apresentado nenhuma documentação no ato da formalização do processo, que comprovasse a alienação, tal documentação foi solicitada ao mesmo, posteriormente, através da Agência da Receita Federal em Paracatu/MG pelo Memo. 037/92, datado de 09/03/92, constante às fls. 05.

Esclarecemos que diante a solicitação referida acima, o contribuinte, não forneceu a documentação que desse respaldo às suas alegações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo: 13618.000068/91-11

Acórdão : 202-08.092

Pelo exposto acima, tendo em vista o não atendimento à solicitação e a falta de documentação que comprovasse a alienação do presente imóvel, há que ser mantida a exigência, visto que o Sr. Júlio Wilson Batista de Oliveira é de fato proprietário do imóvel objeto de impugnação, por isso mesmo contribuinte do ITR, conforme dispõe o artigo 31 do Código Tributário Nacional - Lei 5.172/66."

Em tempestivo recurso a este Conselho, com a juntada de documentos, nega a propriedade do imóvel, cujas razões passo a ler para conhecimento dos senhores Conselheiros

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo: 13618.000068/91-11**Acórdão : 202-08.092****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE**

Como visto, o Notificado não fez prova de sua alegação perante a autoridade singular, apesar de intimado para tanto após apresentar impugnação ao lançamento.

Em seu recurso a este Conselho, o Notificado renova sua alegação de não-proprietário do imóvel objeto da exigência anexando cópias de atos lavrados em Cartório, mas que não tem força de excluir o recorrente da exigência porque pertinentes a transações entre outras pessoas e a área não coincidente com a do lançamento.

Por isso, não há como acolher a alegação do recorrente, devendo ser mantido o lançamento formalizado à base dos elementos cadastrais não alterados, pelo que nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1995


ELIO ROTHE